



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROJETO DE LEI N. 008/2020

SÚMULA: INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DA FOME E DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS - PMEFSa, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: vereadores: **Aparecida Scatambuli Sicuto (Cida)**, Demilson Nunes Siqueira, Oslen Dias dos Santos (Tuti), Charles Miranda Medeiros, Emerson Sais Machado, José Aparecido dos Santos (Cidão), Luiz Carlos de Queiroz, Marcos Roberto Menin, Reinaldo de Souza (Lau) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e estabelece diretrizes para a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa**, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com ênfase na função social dos alimentos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos produtos cujo objetivo primário não seja a alimentação humana.

Art. 2º Fica instituída a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa**, no âmbito do Município de Alta Floresta, fundamentada em uma sociedade fraterna, justa e solidária, com o cumprimento da função social dos alimentos.

Parágrafo único. As ações no âmbito da PMEFSa observarão as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 3º A **FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS** é cumprida quando os processos de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial tenham como resultado o consumo humano de forma justa e solidária.

§ 1º Não cumprem sua função social os alimentos considerados pela legislação vigente como aptos para o consumo humano que não tiverem tal destinação e que poderiam tê-la caso fossem submetidos a beneficiamento ou processamento adequados.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

§ 2º Para garantir o cumprimento de sua função social, o alimento considerado pela legislação vigente como apto para o consumo humano deve ser submetido a técnicas adequadas de beneficiamento ou de processamento.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - erradicação da fome: o combate aos diferentes níveis de insegurança alimentar da população, segundo as categorias da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar - EBIA;

III - segurança alimentar: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

IV - beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização ou outras operações por que passam certos produtos antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

V - processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltados à transformação ou à preservação dos alimentos, agregando-lhes valor e estabilidade;

VI - destinação inadequada: descarte, incineração, lançamento em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados aptos ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social;

VII - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e considerados aptos para o consumo humano, que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa:

I - a preservação da vida e a erradicação da fome, inclusive em situações emergenciais e catástrofes;

II - a busca de uma sociedade fraterna;

III - o combate ao desperdício de alimentos, bem como dos recursos naturais, econômicos e sociais empregados em sua produção;

IV - o estímulo à adoção de novos processos, métodos e tecnologias que contribuam para o alcance da função social dos alimentos;

V - o incentivo à pesquisa e desenvolvimento em segurança, nutrição, qualidade e tecnologias alimentares com vista a evitar a destinação inadequada dos alimentos e a contribuir para o cumprimento de sua função social;

VI - a racionalização do manejo dos alimentos;

VII - o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de alimentos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 6º São princípios da PMEFSa:

- I - o direito à vida;
- II - o respeito à dignidade humana;
- III - a universalidade e a equidade no acesso à alimentação adequada;
- IV - a segurança alimentar;
- V - o desenvolvimento sustentável;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a cooperação de caráter humanitário com regiões cuja população se encontre em situação de insegurança alimentar, inclusive em decorrência de catástrofes;
- VIII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos;
- IX - o reconhecimento do combate ao desperdício dos alimentos como bem jurídico-econômico e de valor social, garantidor do direito à vida;
- X - o respeito às diversidades locais e regionais;
- XI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XII - a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XIII - a capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias, voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Parágrafo único. Aplicam-se também à PMEFSa os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor.

Art. 7º São instrumentos para a consecução dos objetivos da PMEFSa:

- I - plano de ação;
- II - incentivos econômicos;
- III - cadastro municipal de boas práticas de manejo, processamento e conservação de alimentos nos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;
- IV - certificação quanto ao cumprimento da função social dos alimentos por empreendimentos ou processos associados aos setores de produção, beneficiamento, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização, exportação, importação ou transformação industrial;
- V - criação de centros de pesquisa dedicados ao desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos relacionados ao beneficiamento, ao processamento, ao enriquecimento nutricional, à garantia da qualidade, à segurança e à conservação dos alimentos, de maneira que estes cumpram sua função social.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados, se for o caso, na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos ou processos certificados na forma do inciso IV deste artigo.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 8º O plano de ação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei contemplará:

I - estímulos à conscientização e à informação que visem ao esclarecimento e ao comprometimento dos agentes econômicos e da população em relação à necessidade de erradicação da fome, de destinação adequada de alimentos e de se evitar o desperdício no uso dos recursos naturais empregados na produção de alimentos;

II - incentivos e fomento à realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, métodos e processos de manejo, beneficiamento e conservação mais eficientes de alimentos que não cumprem com a função social;

III - desenvolvimento de plano de gerenciamento de alimentos visando ao levantamento das informações referentes à produção, ao consumo, aos estoques públicos existentes de alimentos, ao diagnóstico quanto à insegurança alimentar predominante em cada localidade e às ações necessárias para que se cumpram os objetivos da PMEFSa;

IV - adoção das melhores práticas disponíveis às operações de produção, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e processamento de alimentos, evitando sua deterioração, perecimento e destinação inadequada;

V - implantação de unidades de beneficiamento ou de processamento de alimentos em regiões em que se verifique destinação inadequada de volumes significativos de alimentos;

VI - capacitação contínua dos que atuam em processos, métodos e tecnologias voltados para a garantia da função social dos alimentos.

Art. 9º Para os fins de que trata esta Lei, são aplicáveis os seguintes incentivos:

I - créditos, compreendendo a concessão de financiamentos em condições favorecidas, admitindo-se créditos a título não reembolsável;

II - programas de financiamento e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, métodos, processos e equipamentos, para garantir que os alimentos cumpram com sua função social;

III - isenção de Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - outros incentivos fiscais.

Art. 10. As ações a serem implementadas no âmbito da PMEFSa articulam-se com o Sistema Nacional de **Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; **Política Nacional de Meio Ambiente**, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; **Código de Defesa do Consumidor**, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; **Política Nacional de Educação Ambiental**, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999; **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 11. Estão sujeitas à observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela produção, beneficiamento, processamento, manejo, distribuição, comercialização, consumo e destinação final de alimentos e de insumos necessários à sua produção.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 18 de maio de 2020.

Aparecida Scatambuli Sicuto
Vereadora “Cida”

Demilson Nunes Siqueira
Vereador

Oslen Dias dos Santos
Vereador “Tuti”

Charles Miranda Medeiros
Vereador

Emerson Sais Machado
Vereador

José Aparecido dos Santos
Vereador “(Cidão)”

Luiz Carlos de Queiroz
Vereador

Marcos Roberto Menin
Vereador

Reinaldo de Souza
Vereador “Lau”

Valdecir José dos Santos
Vereador “Mendonça”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 008/2020**, que “Institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa, e dá outras providências”, com o seguinte pronunciamento:

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), aproximadamente 2 bilhões de pessoas no mundo não consomem quantidade suficiente de nutrientes e minerais. Desse universo, cerca de 842 milhões de pessoas sofrem pela escassez de alimentos. No Brasil, 5,8% da população padece de insegurança alimentar grave e 7,4% de insegurança alimentar moderada (PNAD-Segurança Alimentar).

Cerca de um terço dos alimentos produzidos no planeta são desperdiçados, o que equivale a 1,3 bilhão de toneladas por ano. Ainda segundo a FAO, “a soma das áreas agrícolas usadas para produzir alimentos que jamais serão consumidos é tão grande quanto o Canadá e a Índia juntos”.

O desperdício da produção agrícola de alimentos no Brasil, segundo estudos recentes, é da ordem de 64%, grande parte deste imenso volume de alimentos desperdiçados acaba em lixões, aterros sanitários e incineradores.

É verdade também que este desperdício quase criminoso, não passa despercebido dos brasileiros, que, segundo pesquisa realizada pela Unilever Food Solutions (2ª edição), 96% deles se preocupam com o elevado desperdício de alimentos.

Nosso país vive um paradoxo: ao mesmo tempo em que mais de 20 milhões de seus habitantes encontram-se em situação de insegurança alimentar em graus moderado e severo, gigantesco volume de alimentos é desperdiçado diariamente.

Em nosso município, apesar que em uma escala muito menor quando temos os olhos postos no panorama nacional, o desperdício de alimentos, aptos ao consumo, é muito significativo, e não precisa de muito investigação para chegar a esta conclusão, bastando inspecionar o lixão de Alta Floresta.

Ademais, os impactos ambientais negativos, decorrentes do descarte inadequado de alimentos, são igualmente expressivos, tanto no Brasil como em Alta Floresta. Os restos de alimentos descartados em lixões, p. exemplo, produz quantidades importantes de gás metano, decorrentes da sua decomposição, que depois acumulam-se diariamente na atmosfera, contribuindo para o aquecimento global.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Há um considerável desperdício de capital, mão-de-obra, insumos e recursos naturais associados à produção de alimentos que não atingem seu objetivo de alimentar a população. Segundo dados recentemente divulgados pela FAO, cerca de US\$ 750 bilhões por ano estão relacionados com o desperdício de alimentos. Portanto, tirar o máximo de alimentos a partir de cada gota de água, pedaço de terreno, grão de fertilizante e minuto de trabalho economiza recursos para o futuro e torna os sistemas mais sustentáveis.

O Brasil é um grande produtor de alimentos e apresenta enorme potencial de incremento na produção de alimentos, estando em condições de saciar a fome não apenas de todos seus compatriotas, mas também de considerável parte da população mundial.

Em Alta Floresta, a agricultura está se alastrando em ritmo frenético e certamente, nos próximos anos, a produção de alimentos irá aumentar dramaticamente, da mesma forma o desperdício alimentar e a destinação incorreta dos descartes alimentares.

De qualquer forma, apesar de o atual patamar de produção mundial de alimentos é suficiente para alimentar quase o dobro da população de nosso planeta, a distribuição desigual dos alimentos, a escassez alimentar e o desperdício de alimentos vem gerando desequilíbrio gerando fome e miséria milhões de pessoas no mundo todo. Infelizmente, o Brasil também faz parte desta trágica realidade.

Não podemos esquecer ainda que os males causados pela má nutrição na infância são irreversíveis: crianças com déficit de nutrição entre seis meses de gestação e dois anos de idade podem apresentar transtornos de desenvolvimento, prejuízos cognitivos, de desenvolvimento físico e intelectual. Naturalmente, tais problemas afetam negativamente a educação, a saúde e o desenvolvimento social e econômico dos países ou localidades em que essa realidade é uma constante.

Finalmente, vivemos tempos difíceis no mundo, com a PANDEMIA DO COVID-19, e a má alimentação contribui para tornar mais vulneráveis as pessoas à doença e as melhores formas de se manter saudável e amenizar os sintomas da doença em caso de infecção é a ingestão de alimentos. Nesse sentido, fortalecer o sistema imunológico é o primeiro passo para combater o mal. É consenso médico e nutricional, que a má ou a insuficiente alimentação, juntamente com o estresse, privação de sono e desidratação diminuem a nossa imunidade e nos tornam muito mais vulnerável ao COVID-19.

Evidentemente, que esse Projeto de Lei não tem a pretensão de debelar a PANDEMIA DO COVID-19 em Alta Floresta, mas temos que nos preparar para um cenário de recessão econômica, desemprego e fome que assolará nosso país e, conseqüentemente, com reflexos em Alta Floresta. Os economistas falam que a recessão econômica será muito mais intensa do que a crise de 2008 e, alguns, aludem a possibilidade de vivermos um episódio de crise econômica duradora equivalente a GRANDE DEPRESSÃO DE 1929, gerou, à época, uma recessão econômica que se estendeu até 1933. Assim, por quatro longos e devastadores



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

anos o mundo viveu a pior recessão econômica da história da humanidade, com custo em vidas e perdas patrimoniais incalculáveis, grande parte porque, naquela época, o mundo não estava preparado para enfrentar uma crise daquela dimensão.

A Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSa, é um desses instrumentos que poderão ser de importância ímpar na recessão econômica que atingirá Alta Floresta e causará mais perdas de vida que aquelas causadas pela própria PANDEMIA.

Por tudo isso, os proponentes entendem que este é momento oportuno para a apresentação do presente Projeto de Lei, que institui e estabelece diretrizes para a **Política Municipal de Erradicação da Fome e de Promoção da Função Social dos Alimentos - PMEFSa**. Entendemos que as diretrizes aqui elencadas contribuirão de forma significativa para mais um importante passo a ser dado em direção à erradicação da fome em nosso país e, conseqüentemente, de uma sociedade mais justa e solidária.

Por estes e outros tão importantes motivos é que apresentamos a presente proposição para a apreciação em **regime de urgência especial** pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 18 de maio de 2020.

Aparecida Scatambuli Sicuto
Vereadora “Cida”

Demilson Nunes Siqueira
Vereador

Oslen Dias dos Santos
Vereador “Tuti”

Charles Miranda Medeiros
Vereador

Emerson Sais Machado
Vereador

José Aparecido dos Santos
Vereador “(Cidão)”

Luiz Carlos de Queiroz
Vereador

Marcos Roberto Menin
Vereador

Reinaldo de Souza
Vereador “Lau”

Valdecir José dos Santos
Vereador “Mendonça”